

PROCESSO LICITATÓRIO 319/2020  
TIPO: PREGÃO PRESENCIAL 084/2020  
REGISTRO DE PREÇO 071/2020

OBJETO: Serviços de transporte escolar com fornecimento de veículo e equipamentos, com condutor, com fornecimento de seguro e rastreador veicular integrado ao sistema de gerenciamento de frota.

#### I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, intempestivamente, pela empresa Bruno Henrique de Oliveira, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão da Pregoeira relativo ao Processo Licitatório n.º 319/2020.

Análise acerca da manifestação de intenção de interposição de recursos da empresa NH Transportes Eireli, manifestada na Ata da sessão de abertura do processo em epígrafe na data de 14/08/2020.

#### II – DOS PRAZOS

A sessão do Pregão Presencial ocorreu no dia 14 de agosto de 2020. O prazo recursal de 03 (três) iniciou-se em 17 de agosto e findou-se em 19 de agosto, às 18:00h..

O recurso da recorrente Bruno Henrique de Oliveira foi recebido intempestivamente no dia 21/08/2020.

O prazo de três dias para a oferta das razões se dá para que o licitante possa enriquecer seu recurso administrativo já formalizado através do registro de sua intenção e da motivação ofertada, porém a empresa NH Transportes Eireli não apresentou recurso. Não houve apresentação de contrarrazões.

#### III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que não foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite de recurso administrativo interposto pela empresa Bruno Henrique de Oliveira, tendo em vista que o presente não foi conhecido como recurso pela Pregoeira.

#### IV – DO RESUMO DOS FATOS

Em síntese a intenção registrada em Ata pela empresa Bruno Henrique de Oliveira considera que a empresa Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda. apresentou a Certidão de Falência e Concordata vencida.

Em síntese a intenção registrada em Ata, pela empresa NH Transporte Eireli, refere-se ao fato dos atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda. possuírem data de emissão superiores a 90 dia.

#### V – DA ANÁLISE DOS FATOS

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital Pregão Presencial n.º 084/2020, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade e da Razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade dentre outros.

Não houve apresentação de recurso tempestivamente, todavia, é preciso analisar os fatos.

1 – A certidão de falência e recuperação judicial é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Em regra a certidão de falência e recuperação judicial é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, há de se ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade. Para balizar o entendimento de proporcionalidade e decidir pela habilitação ou inabilitação do licitante, imperativo recordar que há, no âmbito da Administração Federal regra fixada no Decreto 84.702/1980, estabelecendo a validade de certidões de cunho fiscal prevendo a observância do prazo de 180 dias contados da expedição, a saber:

“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”.

“Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade”.

Mesmo considerando que referida regra não faz referência a documento pertinente à qualificação econômica financeira do licitante e sim a certidão tributária, o prazo de 6 meses fixado no decreto pode ser utilizado como referência de proporcionalidade ao abrigo da analogia, considerando-se a similaridade das situações.

Ademais, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo*

*extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

2 – Atestado de Capacidade Técnica não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pela licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestável da aptidão técnica da licitante.

E ainda, o art. 30, § 5º veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que os argumentos das empresas recorrentes em suas motivações de interposição de recurso na Ata da sessão do dia 14/08/2020, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

#### V – DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, decido pela ratificação do julgamento de VENCEDORA do certame a empresa Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda., e encaminho todo o processo a autoridade competente, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Arcos, para decisão.

Arcos, 25 de agosto de 2020

  
\_\_\_\_\_  
Soráya de Melo Nogueira  
Pregoeira